

A CONDIÇÃO FEMININA NA SOCIEDADE PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*THE FEMALE CONDITION SCENARIO IN SOCIETY
AFTER 1988 FEDERAL CONSTITUTION*

*Dirceu Pereira Siqueira*¹

UNICESUMAR

*Ivan Dias da Motta*²

UNICESUMAR

*Maria de Lourdes Araújo Cavalcanti Mundin*³

UNICESUMAR

Resumo

Desde os primórdios da civilização o ser humano já se deparou com uma classificação da espécie em seres masculinos e femininos. Desta segmentação binária, fortemente atacada na sociedade moderna em vista da abertura para outros arranjos sociais identitários, ascendem conflitos fomentados e também derivados de influências culturais, históricas, sociais e políticas que ditam a forma de inserção dos sujeitos na sociedade atual. Este trabalho, que se ocupou da reconstrução do cenário atinente à condição feminina na sociedade brasileira,

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), e nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convitado do Programa do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Pós-doutor em Educação; Docente Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá; Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

³ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR e Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

sobretudo pós Constituição Federal de 1988, tomando-se o relevante marco regulatório na construção de um contexto de equidade de gênero enquanto direito fundamental que passa a integrar o núcleo sólido de um sistema de direitos da personalidade feminina. Avalia as concebíveis justificações históricas, culturais e sociológicas, que contribuíram para a formação da convicção ainda vigente segundo a qual, a personalidade feminina compõe uma categoria espoliada do *status* de plena cidadania, bem como as possíveis rotas ao fomento e indução de mecanismos capazes de contribuir com uma discussão em torno da equidade de gênero.

Palavras-chave

Mulher. Direito da Personalidade. Equidade de gênero. Justificações.

Abstract

Since the dawn of civilization, human beings have come across a classification of the species in male and female beings. From this binary segmentation, strongly attacked in modern society in view of the opening to other social identity arrangements, conflicts arise that are fomented and also derived from cultural, historical, social and political influences that dictate the form of insertion of subjects in today's society. This work, which dealt with the reconstruction of the scenario concerning the female condition in Brazilian society, especially after the Federal Constitution of 1988, taking the relevant regulatory framework in the construction of a context of gender equity as a fundamental right that becomes part of the nucleus solid system of female personality rights. It evaluates the conceivable historical, cultural and sociological justifications, which contributed to the formation of the conviction still in force, according to which, the female personality composes a spoiled category of the status of full citizenship, as well as the possible routes to the promotion and induction of mechanisms capable of contributing with a discussion around gender equity.

Keywords

Woman. Personality Law. Gender equity. Justifications.

1. O CENÁRIO DA CONDIÇÃO FEMININA NA SOCIEDADE PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1. RECORTE EPISTEMOLÓGICO DE ABORDAGEM TEMÁTICA

Encontrar um conceito harmônico para a definição das expressões ‘sexo’ e ‘gênero’, é tarefa árdua e inglória, em vista dos intensos questionamentos e ponderações que os vocábulos inspiram.

Segundo o clássico dicionário Aurélio⁴, a palavra gênero designa:

(cs). [do lat. Genus, eris, ‘classe’, ‘espécie’, poss, pelo pl. lat. “*genera*, ou pelo lat **genenum*, com mud. de declinação.] **S. m. (...) 7. Antrop.** A forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e *status* atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos. (...)

Por sua vez, o mesmo glossário assim delinea a expressão sexo:

(cs). [do lat. *Sexu*.] **S. m. 1.** Conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintivas. **2.** O conjunto das pessoas que possuem o mesmo sexo. (...) **4. Bras.** Os órgãos genitais externos. **Fazer sexo.** Ter relações sexuais; fazer amor; copular. **O belo sexo.** As mulheres; o sexo amável; o sexo fraco, o sexo frágil. **O sexo amável.** V. o *belo sexo*: “Eu porém via em V. Ex^a uma bela exceção a essa regra pouco lisonjeira para o sexo amável.” (Joaquim Manuel de Macedo, *Os romances da Semana*, p. 238.) **O sexo devoto.** As beatas. **O sexo forte.** Os homens. **O sexo fraco.** V. o *belo sexo*. **O sexo frágil.** V. o *belo sexo*.

A substância meramente linguística das expressões, conforme se infere das descrições acima destacadas, apresenta o gênero como correspondente a um mero critério classificatório, enquanto sexo denota um caráter altamente imbuído de carga biológica e um franco determinismo. Contudo, já se observa os adjetivos “forte” e “fraco” em referência ao macho e à fêmea, respectivamente. É a mesma noção presente na concepção

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, pp. 975 e 1841.

ordinária e popular a indicar que não há nenhum conflito ou inquietação por parte do ser humano no enquadramento em cada uma destas categorias.

Contudo, conforme observa Souza acerca da construção cultural da definição de “gênero”:

[...] a palavra gênero foi cunhada na década de 1960 exatamente para diferenciar-se do sexo. Neste sentido, sexo passa a ser considerado como uma característica biológica enquanto gênero um produto cultural. [...] Portanto, gênero é o dispositivo que produz identidades, tais como homem e mulher, e não as identidades em si. Assim, gênero não são as identidades pelas quais as pessoas se identificam como “sendo” ou “tendo”, mas sim o dispositivo regulador e normativo que produz estas identidades.⁵

Numa fervorosa crítica da definição apresentada para a expressão “gênero”, sem considerar a questão de fundo que o termo traz em si, qual seja, a concepção patriarcal de dominação social ⁶, após minuciosa revisão bibliográfica, o autor observa que “as tentativas de fazer do “gênero” um conceito, malograram”. Isto porque “o *gênero* não é um conceito, estando esse termo preso na significação – mínima – de uma “elaboração inteligível e operacional de um campo teórico definido”.

Daqui extraímos a noção de que o sexo, enquanto fruto de uma construção biológica, pode, não necessariamente, encontrar perfeita correspondência na definição cultural do gênero, embora por muito tempo a sociedade tenha concebido as

⁵ SOUZA, Eloisio Moulin de. **A abordagem pós-estruturalista sobre gênero**. In: *Gênero e Trabalho – Perspectivas, possibilidades e desafios no campo dos estudos organizacionais*. Org.: Alexandre de Pádua Carrieri, Juliana Cristina Teixeira e Marco César Ribeiro do Nascimento. Ed. EDUFBA, Salvador, 2016, pp. 23-56.

⁶ LOUIS, Marie-Victoire. **Diga-me: o que significa gênero? Soc. estado**. vol.21, n.3. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922006000300008&script=sci_arttext. Acesso em jun. 2019.

expressões tão semelhantes que puderam até ser utilizadas como sinônimos. Portanto, a locução sexualidade, enquanto dado biológico, decorre de uma mera constatação a partir do nascimento, ocasião em que, via de regra⁷, nasce um menino (macho) ou uma menina (fêmea). Por outro lado, o gênero é intensivamente patenteadado por uma carga valorativa de construção cultural, a partir da qual são apresentadas as preconcepções do que vem a significar a expressão homem e mulher.

Giddens destaca a necessária distinção entre gênero e sexo. Para a sociologia, enquanto o gênero diz respeito às características anatômicas, biológicas e fisiológicas que delineiam os corpos femininos e masculinos, o gênero se posta no campo do intelecto, das distinções culturais, psicológicas e sociais que preponderam majoritariamente tanto na mulher quanto no homem. Sob esta concepção o autor pondera:

O gênero está ligado às noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade; não é necessariamente um produto direto do sexo biológico de um indivíduo. A distinção entre sexo e gênero é fundamental, já que as diferenças entre homens e mulheres não são de origem biológica.⁸

A temática da indefinição biológica da diferenciação sexual, há muito vem preocupando a literatura médica que recomenda atuação multidisciplinar e ativa, tendendo a uma análise

⁷ Sem deixar de tomar em conta os distúrbios de diferenciação sexual (DDS) que são condições congênitas nas quais o desenvolvimento do sexo ocorre de forma atípica, resultando em ambiguidade genital no recém-nascido. Ocorre, aproximadamente, de 1:3000 a 1:5000 nascimentos. **EMBRIOGENE**. Consultoria genética. Distúrbios da diferenciação sexual, 11 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.embriogene.com.br/2017/06/11/disturbios-da-diferenciacao-sexual-5-ard/>. Acesso em abr. 2019.

⁸ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, pp. 102-103. Disponível em: <https://damas20162.files.wordpress.com/2016/08/giddens-anthony-sociologia.pdf>. Acesso em nov. 2018.

não somente científica e pragmática, mas também abrangendo os valores circundantes do indivíduo, quando considera:

[...] a “atribuição médica” do sexo deve ser baseada na multidisciplinaridade dos especialistas envolvidos na decisão e na análise rigorosa de todos os critérios utilizados na definição do sexo, sem hipervalorização prévia de um critério relativamente a outros e sem esquecer a relação anatomo-fisiológica dos genitais com o seu potencial de desenvolvimento e função. [...] pode-se dizer que a questão da definição do sexo do indivíduo passa por vários fatores consideráveis, como o cromossômico, o gonádico, o genital, o somático, o psíquico, o social e o civil.⁹

Mirando a condição peculiar do gênero feminino, Simone de Beauvoir que teve uma preponderante contribuição como referencial teórico na consolidação de uma Teoria dos Gêneros, com autoridade afirmou que “ninguém nasce mulher, torna-se.”¹⁰ E prossegue asseverando que:

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam o feminino.

⁹ OLIVEIRA, Luciano José Fontes de; CARDINELLI, Daniel Martins; PENNISI, Molise Fortuna.; CORDEIRO, Tatiana Nunes Rubbioli; NUNES, Vivian Nascimento. Aspectos bioéticos e jurídicos do pseudo-hemafroditismo masculino. **Revista Bioética**. 2005. Vol. 13, n. 1, pp. 11-18. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/88/93. Acesso em abr. 2019.

¹⁰ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol. II, A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 11.

Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro.¹¹

Assim concebido, o ser mulher, portanto, perpassa um mero dado natural ou biológico, mas resulta de um processo histórico, sociológico e cultural. Não há um destino biológico ou psicológico que define a mulher, mas sim um processo histórico cultural de ordem pessoal, individual e coletivo, construído e em construção, próprio dos avanços e retrocessos da história da humanidade. Com propriedade, a escritora francesa assevera que todo o dado e o construído passou e ainda passa pela definição estabelecida pelo homem, até mesmo a mulher e sua condição de ser “o outro”. Todo o olhar da humanidade foi e ainda é, majoritariamente, construído pelo homem – ser humano do sexo masculino, premido pela dificuldade de plena convivência harmônica e pacífica com o diferente, fenômeno recorrente na biografia humana.

Assim compreendidas as expressões nucleares desta discussão, para o escopo desta investigação, sem desconsiderar o relevante e crescente debate que a imputação de novas identidades e opções sexuais suscita, especialmente na atualidade, as referências ao gênero se circunscrevem ao campo da mulher-feminino e homem-masculino. Para o mesmo fim, quanto ao sexo, por sua vez, considerar-se-á a concepção relacionada às diferenças biológicas entre os indivíduos homem e mulher¹².

¹¹ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol. II, A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 11.

¹² Interessante crítica a esta concepção é apresentada por Judith Butler, quando observa que: Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artífice flutuante, com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino. BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 26.

Uma última consideração deve ainda ser feita circundando o objeto de estudo. A partir da construção conceitual acima delineada, o sujeito sobre o qual esta exploração se propõe a tratar, pode, por vezes, também integrar aqueles indivíduos que, embora biologicamente classificados na condição masculina, tendo em vista que a questão nodal desta definição sexual é biológica, são alcançados pela percepção individual ou coletiva do gênero feminino.

1.2 UMA IDEIA PARA IGUALDADE, ISONOMIA E EQUIDADE

Um prefácio da temática em estudo propriamente dita, demanda a justificação pela adoção da concepção semântica materializada no conceito de equidade e não o de igualdade, embora esta seja a expressão ainda majoritariamente adotada, tanto pelos textos normativos que abordam a questão, quanto por boa parte da doutrina ordinariamente concebida. A expressão linguística equidade encontra maior equivalência com a concepção de uma teoria de justiça, vez que remete a oportunidades equivalentes que, neste campo, deve passar a questão do gênero.

A correlação entre o conceito de justiça e a noção de equidade é longínqua. Partindo de uma concepção contratualista¹³ analisa a justiça como equidade, destacando que os princípios de justiça constituem o objeto comum do acordo original, asseverando que:

São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de

¹³ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, pp. 13-14.

cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir.

Num contraponto à concepção de igualdade, John Rawls¹⁴ traz a noção de igualdade de capacidades, quando pondera que:

Se a igualdade é importante, e a capacidade é de fato uma característica central da vida humana, não seria correto presumir que devemos exigir a igualdade de capacidades? Tenho de dizer que a resposta é não, e por várias razões distintas. Podemos, naturalmente, atribuir uma significação para a igualdade de capacidades, mas isso não significa que temos de exigir a igualdade de capacidades mesmo que seja conflitante com outras considerações importantes. Significativa como é, a igualdade de capacidades não é necessariamente um “trunfo” sobre todas as outras considerações de peso (incluindo outros aspectos significativos da igualdade), com as quais possa estar em conflito¹⁵.

¹⁴ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras. 2011, pp. 329-330.

¹⁵ Na mesma obra, o autor [Amartya Sen] lança um elucidativo exemplo a ilustrar o seu ponto de vista: “Já está estabelecido que, sendo garantidos cuidados simétricos, as mulheres tendem a viver mais que os homens, com menores taxas de mortalidade em cada faixa etária. Se estivéssemos interessados apenas nas capacidades (e nada mais), e em particular na igualdade da capacidade de ter uma vida longa, seria possível construir um argumento a favor de que os homens recebessem cuidados médicos relativamente maiores do que os recebidos pelas mulheres para compensar a desvantagem masculina natural. Mas proporcionar às mulheres menores cuidados médicos para os mesmos problemas de saúde violaria flagrantemente uma significativa exigência da equidade processual (e particular, tratar pessoas diferentes de maneira similar em questões de vida e morte), e é razoável alegar que, em casos desse tipo, as exigências de equidade no aspecto processual da liberdade poderiam anular com razão qualquer concentração exclusiva no aspecto da oportunidade de liberdade, incluindo a

Sob a perspectiva de Sen, vemos que o professor de economia e filosofia da Universidade de Harvard, traz relevante contribuição para a construção de uma concepção teórica de justiça, e considera que:

Uma teoria da justiça – ou, mais geralmente, uma teoria adequada da escolha social normativa – tem de atender tanto para a justiça dos processos envolvidos como para a equidade e a eficácia das oportunidades substantivas que as pessoas podem desfrutar¹⁶.

O princípio da justiça corresponde, assim, ao pilar ético da equidade, propugnando por um critério de equivalência entre os diferentes parâmetros, sem, contudo, se desconsiderar as peculiaridades de cada categoria, classe, seres ou objetos em questão.

Sob esta perspectiva, quando se fala em equidade de gêneros, partimos da premissa de que a expressão retrata um conceito ético associado a princípios de justiça social e direitos humanos. A noção de igualdade remete à homogeneização, padronização e invariabilidade que não reflete a condição de homem e de mulher. Apesar dos termos igualdade e equidade guardarem entre si muitas aproximações, é na noção de equidade que a justiça de gênero encontra a melhor conformação, isto porque reflete a criação de condições iguais, independente do gênero, tendo em vista que homens e mulheres não são absolutamente iguais, inobstante, titularizam direitos de gozo e fruição das mesmas oportunidades.

A busca pela conquista do direito ao reconhecimento jurídico da equidade entre os homens já movimentou ações e revoluções desde os primórdios da civilização. Da mesma forma,

priorização da igualdade na expectativa de vida.” SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras. 2011, p. 330

¹⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras. 2011, p. 331.

diversos critérios classificatórios já foram adotados para justificar as opções culturais e legais que segregavam os seres humanos, desde a cor da pele até o montante da fortuna que ostentavam, passando pelo sexo e a identidade, como condição para a certificação do *status* de cidadão capaz de justificar a sua liberdade ou dominação.

É notória a relevância da Declaração de Direitos (1776) decorrente do processo de independência das colônias americanas e especialmente da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), este último proclamado a partir da intitulada vitoriosa Revolução Francesa, que logrou êxito no estabelecimento do ideário de liberdade, igualdade e fraternidade como condições a serem garantidas a todo homem enquanto cidadão. Até então, aparentemente, a história da humanidade nos remete a lutas por conquistas ao gênero humano, sem visível descompasso entre as espécies masculina e feminina. Entretanto, à medida em que os triunfos são incorporados à condição humana, depreende-se que tais garantias tiveram destinatário certo, específico e exclusivo, qual seja: o gênero masculino¹⁷. Isto porque, conforme assevera Teles, “conquistado o poder político, a burguesia deixa de considerar a principal característica dos direitos humanos, que é o seu aspecto universal, restringindo-os apenas aos homens proprietários.”¹⁸

Neste longo e tormentoso processo histórico de construção da igualdade como direito humano fundamental, deve ser tomada em especial consideração a Constituição Alemã de 1919 que, sofrendo as consequências imediatas da primeira guerra mundial e da vanguardista Constituição Mexicana de 1917, “foi o primeiro documento constitucional a reconhecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal [...] e o direito ao voto feminino”, trazendo o estabelecimento de uma distinção muito clara entre diferenças e desigualdades:

¹⁷ “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão referia-se de fato ao homem, ou seja, à pessoa do sexo masculino.” TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. Coleção primeiros passos, 321. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 19.

¹⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. Coleção primeiros passos, 321. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 19.

[...] as diferenças são de natureza biológica ou cultural e não significam a superioridade de algumas pessoas em relação a outras; as desigualdades são fruto da arbitrariedade e das injustiças sociais, criando condições de inferioridade para alguns grupos e classes sociais. Assim sendo, devem-se respeitar e proteger as diferenças, enquanto as desigualdades terão de ser combatidas e eliminadas, fazendo prevalecer o princípio da igualdade¹⁹.

No Brasil, é despidiendo observar que o direito à equidade de gênero é uma garantia individual fundamental, vez que disposto já nos primeiros incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que enuncia Direitos e Garantias Fundamentais. Na categorização do instituto jurídico sob análise, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que “a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais.”²⁰

Ao traçar os contornos do princípio da igualdade, é sempre invocada a referência à Aristóteles²¹ quando asseverou que a real igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na justa medida em que se desigalam. Para uma ampla análise da noção de igualdade, não se pode deixar de observar o silogismo comumente referido acerca da igualdade formal e material. Enquanto no âmbito da igualdade formal ou jurídica, tem-se que todos devem ser tratados de igual forma, não admitindo quaisquer distinções, a igualdade material pronuncia a noção efetiva de equiparação, ainda que para tanto, seja necessário a desequiparação como critério orientador da busca pela igualdade. Sem desconsiderar a complexidade linguística e interpretativa desta

¹⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. Coleção primeiros passos, 321. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 23.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 45.

²¹ ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário Gomes Kury. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

locação, é profundamente pertinente o questionamento lançado por Celso Antônio Bandeira de Mello²² quando interpela:

Mas afinal, quem são os iguais, quem são os desiguais, e qual é o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados - para fins de tratamento jurídico diverso?

Sob outro prisma, quais distinções são regularmente lícitas e quais razões de discriminação são juridicamente válidas ou inválidas e sob qual justificativa?

Em referência aos critérios válidos de diferenciação que legitimaria a incidência do princípio da isonomia, observa o citado autor que há hipóteses de discriminação compatível com a Constituição e outras não compatíveis com ela:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados pela Constituição [...]

Tudo em razão de que “o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas.”²³

Orientando a construção de um conceito juridicamente válido para a igualdade, como parâmetro para a aferição da

²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 45.

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, pp. 17-18.

legitimidade de uma (des)equiparação constitucionalmente concebível e aceitável, o mesmo Celso Antônio Bandeira de Mello²⁴ traça como nortes ao intérprete:

[...] é necessário a) que a (des)equiparação não atinja de modo atual e absoluto, a um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

É ínsito à validade do critério desequiparador a ideia de tomar como base uma característica individual, mas que remeta ao coletivo, posto que, de modo diverso, estar-se-ia a criar privilégios e não uma equidade material. Outrossim, aparece na orientação da construção da ideia de igualdade, este vínculo relacional entre os fatores que os diferenciam e aqueles estabelecidos pela norma jurídica, à luz da concepção da normatividade com que a sociedade se relaciona.

Nesta mesma linha de distinção presente no conceito da igualdade, Walter Claudius Rothenburg fala em dimensões da igualdade – liberal, democrática, social, proibição do arbítrio, proibição da discriminação e obrigação da diferenciação. Sintetiza que “há uma dimensão negativa de outra positiva do princípio da

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017, p. 41.

igualdade”²⁵, uma que proíbe a discriminação indevida e outra que determina uma discriminação devida, cabendo “ao Direito, então, não apenas defender a igualdade contra violações, mas também promover a igualdade com distinções.”²⁶. Assim, nos termos delineados pelo autor:

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, neste sentido, evitar as discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.²⁷

Ainda sobre a noção de igualdade, em 1755, quando foi concitado pelo programa lançado pela Academia de Dijon, propondo um prêmio a quem respondesse ao questionamento acerca de qual a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, o filósofo Rousseau prefacia seu discurso afirmando que concebe na espécie humana dois tipos de desigualdade: uma natural ou física, e outra que chama de moral ou política. No primeiro grupo estão as diferenças decorrentes da natureza humana, a exemplo da idade, a saúde ou as forças. No grupo da desigualdade moral ou política, por sua vez, estariam os “diferentes privilégios que alguns usufruem em detrimento dos outros, como o de serem

²⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 13, n. 2, pp. 77-92/jul-dez.2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em mai. 2019.

²⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 13, n. 2, pp. 77-92/jul-dez.2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em mai. 2019.

²⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 13, n. 2, pp. 77-92/jul-dez.2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em mai. 2019.

mais ricos, mais honrados, mais poderosos que eles, ou mesmo o de se fazerem obedecer por eles.”²⁸

Destacando a posição de Rousseau, dita como realista, o grande constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva²⁹, na clássica obra fundante do constitucionalismo nacional, observa a limitação estabelecida num conceito meramente formal de igualdade “tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente”, o que faz prevalecer, na realidade, uma injustiça real. Partindo deste pressuposto, afirma haver a imposição da evolução dos conceitos de igualdade e de justiça, para a incorporação de critérios efetivamente materiais ou reais, justamente “porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material, que busque realizar a igualização das condições desiguais”.³⁰

Ao direito enquanto elemento externo e supranormativo, é conferida a tarefa de equalizar as diferenças, como aduz Barboza³¹, promovendo a igualdade material, posto que:

Nesse contexto, reconhecendo a natural desigualdade entre os indivíduos das mais dispares naturezas — de gênero, raça, cor, religião — que o Direito, valendo-se de um elemento exógeno às relações humanas, qual seja, a norma jurídica, funciona como um fator igualador artificial e realiza o que deve ser: a igualdade de todos num Estado de Direito Social e Democrático, nos termos do sistema constitucional brasileiro. Essa igualdade, em

²⁸ ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Editora L&PM, 2017, p. 43.

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 213-214.

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 213-214.

³¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, pp. 97-114, out./dez. 2011.

respeito mesmo à dignidade da pessoa humana, que reconhece a desigualdade e as particularidades de cada indivíduo, é uma igualdade jurídica e não uma igualdade real, isto é, trata-se de uma norma imposta pelo Direito.³²

É certo que com o transcurso da história, a concepção vigente acerca da noção da igualdade também perpassa pelo mesmo processo de mutação. Entrementes, extraídos os elementos valorativos de ordem cultural que podem tornar distinta cada conceituação, resta-nos um conceito impregnado de uma imensa carga estimatória e relacional, que pugna pela equiparação com plena observância das peculiaridades dos agentes e das circunstâncias e, à luz de uma interpretação lógica, impõe, por vezes, o desequilíbrio como único meio para se alcançar a efetiva igualdade material, que não é dada, mas é construída.³³

1.3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Perturbados pelos horrores da Segunda Guerra Mundial, o documento mais importante produzido no Século XX, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi intitulado Declaração Universal de Direitos Humanos. Partindo de amplas considerações que invocam a dignidade como valor universal para homens e mulheres, a liberdade ampla e o desenvolvimento de relações amistosas entre as

³² BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, pp. 97-114, out./dez. 2011.

³³ Expressão cunhada de interessante análise formulada pelo autor. ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e a discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 13, n. 2, pp. 77-92, jul-dez 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em abr. 2019.

nações, ao longo dos seus trinta artigos, concentra-se basicamente de dois valores: liberdade e igualdade, como pretensão de reconhecimento por todo o mundo. Representa um raro caso de consenso universal entre as nações com o estabelecimento de obrigações na adoção de padrões de condutas ou de abstenção de certos atos, visando assegurar as liberdades de grupos ou indivíduos, enquanto direitos humanos.

Tratando da inspiração e dos reflexos pós Declaração Universal, com a autoridade que ostenta, Flávia Piovesan observa que:

[...] a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 introduz extraordinária inovação, ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3 a 21), como direitos sociais econômicos e culturais (arts. 22 a 28), afirmando a concepção contemporânea de direitos humanos. De um lado, parifica, em grau de relevância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais: por outro, endossa a interdependência e inter-relação destas duas categorias de direitos, inspirada na visão integral dos direitos humanos.³⁴

Deste enunciado histórico e pedagógico, é possível extrair a concepção dos direitos humanos como imanente apenas da condição humana, sem nenhuma outra consideração ou pressuposto decorrente de sexo, raça, etnia, nacionalidade, idioma, religião ou qualquer outra condição. Nesta categoria jurídica podem ser identificadas a vida, a liberdade, o trabalho, a saúde, a educação,

³⁴ PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica-RIHJ**. 2009, Ano 7, n. 7, jan/dez. 2009. pp. 11-37. Disponível em: https://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=81939&p=62. Acesso em abr. 2019.

dentre outros. Sobressai desta breve análise a evidente busca de uma conceituação universal, que não se detenha em nenhuma barreira de ordem política, geográfica, social ou estamental. O critério adotado pelo conceito decorre tão somente a condição de pertencimento ao gênero humano.

A Constituição Federal de 1988 encontra ampla conexão com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente se considerados, dentre outros, os dispositivos que se referem à liberdade (art. 5º, 12 e 17) e igualdade (art. 11 e 69).

Correlacionando a temática dos direitos humanos com os direitos das mulheres enquanto grupo dotado da exclusão de direitos, Braga lança a sagaz afirmação de que “ainda não temos um plano que encaixe o direito das Mulheres como Direitos Humanos.”³⁵

1.4 DELINEANDO DIREITOS FUNDAMENTAIS

É intrínseca a correlação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Na medida em que os direitos humanos passam a integrar a ordem jurídica interna, são assim direitos fundamentais. Na Constituição Brasileira de 1988, os direitos fundamentais se encontram expressos, além do art. 5.º, quando define especificamente direitos e garantias assim considerados, quanto em outros dispositivos, como por exemplo o art. 225, quando enuncia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e as futuras gerações, os direitos sociais atinentes à saúde (art. 196), educação (art. 6º e 205) e a segurança (art. 6º e 144), dentre outros. Basta uma breve observação para concluir que neste rol estão consignados, em princípio, direitos humanos expressos em diversas prerrogativas do indivíduo.

³⁵ BRAGA, Marilena Wolf de Mello. **E as mulheres, têm direitos humanos?** Na obra: *Feminismo, Artes e Direitos das Humanas*. Org. Aline Gostinski, Ezilda Melo e Gisela Maria Bester. 1. ed. Florianópolis, 2018, p. 506.

Sustenta-se até mesmo o reconhecimento de direitos fundamentais ainda não expressos na Constituição, em vista do caráter dinâmico das relações sociais, pelo que Paulo Bonavides³⁶ afirma que um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, razão pela qual abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas.

A justificação de se encontrar tão extenso rol de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, é apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet³⁷, quando ensina:

[...] aspecto de fundamental importância no que concerne aos direitos fundamentais em nossa Carta Magna diz respeito ao fato de ter ela sido precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou – em maior ou menor escala – a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço ao seu regime jurídico e até mesmo a configuração de seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais.

Considerando o permanente processo de avanços e retrocessos em que perpassa a história da humanidade, nem sempre em marcha de progressão, há verossimilhança na assertiva retrodestacada. Também não é desconhecida a permanente batalha entre as diversas categorias de trabalhadores, empregadores, grupos organizados, associações, sindicatos e ordens, dentre outras, que militaram firmemente junto à Assembleia Nacional Constituinte durante os diversos e intensos processos de discussão que culminou com a aprovação da atual Constituição, não por outro motivo intitulada Constituição Cidadã. Por certo, ao capítulo

³⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 523.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 67.

regente dos direitos fundamentais e sociais, conforme ali restaram consignados, muito se deve à qualificação da cidadania.

É comum ao estudo acerca da afirmação histórica dos direitos fundamentais a referência às ondas ou gerações destes. Há críticas à expressão “gerações”, por intuir que há uma sucessão estanque de movimentos, que na realidade se interagem progressivamente. Para estes, melhor compreenderia o alcance do instituto manifesto na expressão “dimensões”, por compreender esferas não estanques que não necessariamente se sucedem, mas interagem e se complementam. Numa primeira dimensão estariam os direitos de liberdade; na segunda os direitos ligados à igualdade; na terceira os direitos imanentes à solidariedade (paz, meio ambiente, desenvolvimento, comunicação, etc.); na quarta os direitos ligados aos novos valores democráticos e pluralistas (democracia, econômicos, informação, etc.); numa quinta dimensão ainda não reconhecida amplamente como tal, estariam os valores inerentes à paz. E, ainda, fala-se numa sexta dimensão que elege a água como valor fundamental, em vista da propagada crise hídrica emergente.³⁸

A partir da mudança de postura do Estado em relação ao indivíduo e vice-versa, que conduz a construção dos conceitos de direitos de defesa e de ação (direitos sociais prestacionais), ainda tratando dos direitos fundamentais e das funções pelo mesmo desempenhadas, está a teoria dos quatro *status* de Jellinek³⁹, em referência a posição do indivíduo em face do Estado. Aduz que pode assumir posição de subordinação, sujeição – *status* passivo, pode demandar que o Estado se abstenha de condutas perante o indivíduo – *status* negativo, demandando pretensões em face do

³⁸ FACHIN, Zulmar Antônio. Evolução histórica dos direitos fundamentais. **Aula ministrada no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar**. Curso de Mestrado, 22 de março de 2019. Maringá, 2019; e FACHIN, Zulmar; Deise Marcelino da Silva. **Acesso à água potável: Direito humano de sexta dimensão**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2012.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 255.

Estado, decorre o *status* positivo e, por fim, onde o indivíduo desfrute de competência para influir na formação da vontade do Estado – *status* ativo.

Culminando esta breve noção acerca dos direitos fundamentais, é imperiosa a análise de questão relacionada ao mínimo existencial. Neste ponto, indaga-se quais direitos estariam sob o manto da fundamentalidade, em vista da prodigiosa gama destes, elencados no texto constitucional e, sobretudo, avaliando os custos decorrentes da promoção destes direitos, dado que, com afinco, afirma-se que a Constituição não cabe no orçamento. Com clareza Ingo Sarlet destaca que o mínimo existencial não pode ser excessivamente restringido, observando que:

“Todavia, tem-se como certo que uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, nesse sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] a dignidade da pessoa humana apenas está assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade.”⁴⁰

Esta temática já foi amplamente discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando albergou a concepção de que o direito social à educação também compõe o mínimo existencial, tendo em vista que:

[...] afirma o conjunto dos direitos fundamentais sem os quais a dignidade da pessoa humana é confiscada. E não se há de admitir ser esse princípio mito jurídico ou ilusão da civilização, mas dado constitucional de cumprimento incontornável,

⁴⁰ SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 328.

que encarece o valor de humanidade que todo ser humano ostenta desde o nascimento e que se impõe ao respeito de todos.⁴¹

Por tudo o quanto se avaliou acerca dos direitos fundamentais, é possível inferir, para além da magnitude semântica que ostentam, uma ideia da normatividade imputada aos valores abstraídos dos direitos humanos, sob o escopo da concepção maior constituída pela dignidade da pessoa humana.

1.5 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA

A afirmação clássica e frívola quando o assunto é a caracterização dos direitos da personalidade é de que são irrenunciáveis, intransmissíveis e seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, tal qual estampado na letra fria do art. 11 do atual Código Civil.

A Constituição Federal de 1988 representou o ápice do longo processo de redemocratização a que o Brasil se submeteu, daí o compreensível e extenso elenco de garantias de direitos fundamentais e sociais. Na sequência, com a revisão da legislação civil, encerrada com a edição da Lei 10.406/02 (Código Civil), pela primeira vez, o legislador cuidou da proteção dos direitos da personalidade, manifestando um compromisso de salvaguarda da pessoa humana como valor máximo. Vê-se, portanto, que os direitos da personalidade estão consagrados tanto pela Constituição Federal - quando no art. 5º afirma ser assegurado o direito da resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização

⁴¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo de Instrumento n° 564.035. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, julgado em 30.04.07. DJ, 15 maio 07. STF. Notícias. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200329&caixaBusca=N>. Acesso em abr. 2018.

em caso de violação; e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais - quanto pelo Código Civil designados como intransmissíveis e irrenunciáveis, com exercício não passível de limitação voluntária. Nesta categoria foram inseridos direitos relativos ao corpo, ao nome, a propriedade intelectual e a vida privada.

A noção jurídica de personalidade é reconhecida em nossa sociedade como:

[...] pondo a lei civil a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, constitui-se o ser humano, que está sendo gerado, em um sujeito de direitos, merecedor de tutela jurídica (...) é necessariamente portador de personalidade natural única e independente(.). O concepturo, qualquer que seja o local em que se desenvolva, é sempre uma pessoa e portador de personalidade natural⁴².

Fazendo uma compilação de várias definições de direitos da personalidade, Flávio Tartuce⁴³ assim escreve:

(...) observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até a sua morte. Esse, na opinião deste autor, é o seu melhor conceito.

⁴² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 70.

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de introdução e parte geral. 12. ed., Rio de Janeiro. Forense Editora, 2016, p. 146.

A noção de personalidade, enquanto capacidade jurídica, aptidão para contrair direitos e se submeter a deveres, há muito já acompanha o direito. O que a expressão direitos da personalidade acrescentam a esta concepção com alta carga valorativa são as acepções relativas ao domínio do nome, da imagem, do próprio corpo, da aparência e demais elementos constitutivos da identidade. Pressupondo a autonomia da vontade, a dignidade e a alteridade, os direitos da personalidade encontram-se intrinsecamente ligados à noção de dignidade da pessoa humana, posto que aqueles se sustentam neste. Assim, não é incomum a afirmação de que os direitos da personalidade são inatos e inerentes à condição humana.

Na concepção abalizada de Miguel Reale⁴⁴, enquanto supervisor da comissão que elaborou o que veio a ser o atual Código Civil Brasileiro, destaca-se que:

A pessoa, como costume dizer, é o valor-fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico; os direitos da personalidade correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais [...] O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um *valor fundamental*, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.

Expressando nominadamente cada um dos direitos assim catalogados pela legislação civil, Miguel Reale correlaciona a proteção ao corpo, cuja disposição apenas em hipóteses excepcionais é consentida, com a “garantia principal de nossa

⁴⁴REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Artigo 17/01/2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: fev. 2019.

corporeidade, em princípio intocável”⁴⁵. Prossegue asseverando que a proteção ao nome, nele compreendido o prenome e sobrenome, como os “denominados direitos personalíssimos” da pessoa, visando protegê-la do desprezo público, mesmo que não haja intenção difamatória, complementado pela proteção da publicação e exposição da imagem. Ainda, elenca a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. Arrematando a caracterização básica desta categoria jurídica, proclama que:

Poderíamos dizer, em suma, que são direitos da personalidade os a ela inerentes, como um atributo essencial à sua constituição, como, por exemplo, o direito de ser livre, de ter livre iniciativa, na forma da lei, isto é, de conformidade com o estabelecido para todos os indivíduos que compõem a comunidade.⁴⁶

Na condição de titular destes direitos básicos, vários deles com perfeita correspondência ao disposto nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, o proclamado autor realça o princípio maior da dignidade da pessoa humana, enquanto valor fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1.º CF). Ainda há que se fazer menção ao caráter histórico dos direitos da personalidade, que não decorrem de um processo linear, mas diversificado e plural, tendo em vista que “a cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade, enriquecida esta com novas conquistas no plano da sensibilidade e do pensamento, graças ao progresso das ciências naturais e humanas”⁴⁷.

⁴⁵REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade.** Artigo 17/01/2004Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: fev. 2019.

⁴⁶ REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade.** Artigo 17/01/2004Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: fev. 2019.

⁴⁷ REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade.** Artigo 17/01/2004Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: fev. 2019.

Visando identificar um pretensioso elenco das espécies de direitos da personalidade, embora já anunciando a despreensão de exaurimento do rol, Lise Nery Mota⁴⁸ indica que assim podem ser considerados: o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à privacidade, à honra, à imagem, à integridade intelectual, dentre outros. A transposição das características dos direitos da personalidade para a proteção da personalidade feminina é sustentada pela assertiva indicada pelo aqui já invocado autor Ingo Wolfgang Sarlet, quando destaca sua estreita correlação ao gênero humano:

[...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade.⁴⁹

Com profunda infelicidade e frustração, as mulheres que também participaram das lutas emancipatórias por liberdade e igualdade, logo se depararam com a constatação de que os méritos não lhes eram extensivos. Este choque de realidade com desapontamento, é muito bem relatado por Dalmo Dallari⁵⁰ na obra em que contempla a trajetória de luta travada por Olímpia de Gouges, ativista, dramaturga e militante francesa que, após participar ativamente dos movimentos, discussões e combates que culminaram com a proclamação da Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, constatando que tal documento era dirigido e contemplava como sujeito de direitos apenas o homem – ser humano do sexo masculino – branco e

⁴⁸ MOTA, Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual**, RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan./mar, 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=57038>. Acesso em maio 2019.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 328.

⁵⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

européu, deu início a um novo movimento pelo qual almejava a proclamação do manifesto que nominou de Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Neste documento propunha, dentre outros, o direito feminino à toda dignidade, lugares e empregos segundo a sua capacidade. Originariamente a declaração foi endereçada à rainha francesa Maria Antonieta, de quem conjecturava angariar apoio para futura propositura ao parlamento francês, para apreciação e aprovação. Entrementes, tal enunciado jamais chegou a ser levado a sério, e sua autora, por esta e várias outras razões ligadas ao seu ativismo social e político, sucumbiu guilhotinada na atual Praça da Concórdia, em Paris, no dia 03 de novembro de 1793, “por ter querido ser homem de Estado e ter esquecido as virtudes próprias de seu sexo.”

Decorrencia desta e tantas outras batalhas travadas por ativistas como Mary Wollstonecraft, Nísia Floresta, Chiquinha Gonzaga, Bertha Lutz, Pagu (Patrícia Rehder Galvão), Djalmira Ribeiro, Clarice Lispector, Leila Diniz, Maria da Penha, dentre várias⁵¹, aliados a propostas como a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, redigida durante o Encontro Nacional dos Direitos das Mulheres, realizado em 26 de agosto de 1986, e ao perseverante trabalho da modesta bancada feminina nos trabalhos de elaboração da atual Constituição Federal (16 deputadas e nenhuma senadora), composta, dentre outras, por figuras emblemáticas como Benedita da Silva, Irma Passoni e Rita Camata⁵², logrou-se êxito na aprovação do atual texto principiológico e normativo que solenemente proclama, dentre os direitos e garantias fundamentais no seu art. 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

⁵¹ BARCELLA, Laura; LOPES Fernanda. **Lute como uma garota: 60 feministas que mudaram o mundo**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

⁵²BRASIL. Bancada feminina. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy_of_index.html. Acesso em 21 jan. 2019.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Travou-se uma luta concentrada no sentido da superação de uma herança histórica de subordinação da mulher pela criação de condições objetivas à emancipação feminina. É inegável que foi uma conquista histórica relevantíssima na medida em que proclama uma igualdade, ao menos “formal” e “perante” a lei. Inobstante, a efetividade de um direito não é alcançada pela sua mera enunciação legislativa, ainda que inserto num texto normativo de estatura constitucional.

Na forma traduzida classicamente pela afirmação de Norberto Bobbio⁵³:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das declarações, eles sejam continuamente violados.

E a história recente vem mostrando a cada dia, a partir de cada levantamento econômico, político e/ou social, que a materialização desta igualdade, deste direito fundamental da personalidade da mulher ainda não é uma realidade sentida e efetivamente implementada nas sociedades ditas por civilizadas, aí inserida a brasileira.

Neste sentido, na medida em que a dignidade da pessoa humana é o pilar no qual se sustenta o direito da personalidade, que traz em si o traço da fundamentalidade, a insubmissão social ao postulado da igualdade de gênero, afronta um direito fundamental da mulher na sua condição de ser humano.

⁵³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 26.

Não estão solidificados, ainda, os caminhos pela consolidação dos direitos da personalidade da mulher. Sem adentrar ao espinhoso campo das discussões atinente aos pontos de vista religioso, ideológico e cultural do aborto, veja-se a interpretação do STF até então quando o assunto é o direito à integridade corporal da mulher. Apenas em 2012, no julgamento da ADPF 54/DF⁵⁴, com intensas batalhas, admitiu-se a interrupção voluntária da gravidez do feto anencéfalo. Ainda pendente de julgamento a questão relativa às hipóteses de interrupção da gravidez quando detectadas a infecção pelo vírus Zica (ADI 5581/DF)⁵⁵ e o polêmico aborto (ADPF 442/DF)⁵⁶. No ano de 2000, o STF ainda entendia que “**Não se estende à mãe adotiva o direito à licença, instituído em favor da empregada gestante pelo inciso XVIII do art. 7º, da Constituição Federal, ficando sujeito ao legislador ordinário o tratamento da matéria.**” (RE

⁵⁴ ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54/DF), 12/04/2012. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 27/04/2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738666/questao-de-ordem-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-54-df>. Acesso em jul.2019.

⁵⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 5581/DF. Relatora Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704>. Acesso em jul. 2019.

⁵⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 442/DF. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em jul. 2019.

197807/RS)⁵⁷, porém, em 2002 a Lei 10.421 fez inserir o art. 392-A na CLT, acrescentando que a mãe adotiva tem o direito à licença-maternidade.

A regulamentação da condição de trabalhadoras às profissionais do sexo e, enquanto tal, acesso aos benefícios de ordem previdenciária, mediante a devida contraprestação pecuniária como a qualquer outro trabalhador, somente ocorreu em 2002 com a inserção do código 5198-05, na Portaria n.º 397/2010, que estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego⁵⁸. Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 6217/2016⁵⁹, sujeito a apreciação do plenário, se contrapondo a tal regulamentação e criminalizando a conduta. Ainda neste contexto de identificação e preservação dos direitos da personalidade feminina, a coisificação da mulher também no âmbito das relações de consumo, foi combatida por intermédio da Nota Técnica 02/2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a seguinte ementa:

Diferenciação de preços entre homens e mulheres. Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da isonomia. Prática comercial abusiva. Utilização da mulher como estratégia de marketing que a coloca situação de inferioridade.⁶⁰

⁵⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 197807/RS. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento em 10/03/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28197807%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4uj393y>. Acesso em jul. 2019.

⁵⁸ BRASIL. **Ministério do Trabalho**. CBO - Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/downloads.jsf>. Acesso em jul. 2019.

⁵⁹BRASIL. **Câmara dos Deputados**. PL 6217/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111562>. Acesso em jul. 2019.

⁶⁰ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Nota Técnica DPDC 02/2017. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/diferenciacao-de-precos->

A nota foi inspirada na decisão proferida nos autos do processo nº 0718852-21.2017.8.07.0016, pela Juíza Caroline Santos Lima, do Juizado Especial e Cejusc de Brasília, que, no bojo do feito, apreciou o fenômeno da utilização da mulher como chamariz, ofendendo a sua dignidade numa velada violência de gênero, nos termos seguintes:

Fato é que não pode o empresário-fornecedor usar a mulher como “insumo” para a atividade sutil, velada. Essa intenção oculta, que pode travestir-se de pseudo-econômica, servindo como “isca” para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento. Admitir-se tal prática afronta, de per si, a dignidade das mulheres, ainda que de forma homenagem, prestígio ou privilégio, evidentemente, não se consubstancia em justa causa para o *discrimen*. Pelo contrário, ter-se-á ato ilícito.

Mesmo que travestida sob esta forma, em tese, “honrosa e prestigiada”, a degradação da identidade feminina e a falta de reconhecimento transposta na afetação de sua dignidade enquanto pessoa humana está presente na prática comercial que, embora “mau” costume, não pode ser tolerado e chancelado pela normatividade do bom direito.

1.6 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO INERENTE AO DIREITO DA PERSONALIDADE DA MULHER

O enunciado no discurso rousseauiano sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens antes referido, quando se discutia o direito à igualdade em si e quais os critérios legitimadores de distinção, foi escrito em 1755, num período em

que sequer se questionava a existência do gênero feminino na história da humanidade. Por conseguinte, é apropriado o pretensioso apossamento ou até a reinterpretção das assertivas roussonianas, para atribuir à desigualdade entre homens e mulheres o caráter de ordem política ou moral, vez que aqueles usufruem e ostentam a condição de seres superiores, dignos “de serem obedecidos” pelas mulheres “que deveriam ser educadas apenas para se tornarem boas companheiras para os homens”⁶¹, conforme defendeu o próprio Rousseau⁶². É nítida a visão de mundo pautada somente sob a ótica masculina, pela superioridade atribuída ao macho, frente à inferioridade relegada à fêmea.

Apesar de erigido na era da escola de pensamento iluminista, centrada na razão, no individualismo e na ciência, em detrimento do culto a velhos costumes e tradições, como caminho para a sabedoria, Rousseau imputava à mulher uma condição de ser absolutamente periférica na sociedade, pelo que lhe era tido como legítimo o veto do acesso ao conhecimento, especialmente aquele formal, até então ministrado e endereçado exclusivamente aos homens.

É no mínimo frustrante identificar que por esses idos, a humanidade efetivamente acreditava e defendia a superioridade masculina como parte de um direito naturalmente posto a ser solenemente deglutido pela mulher. Ao se referir aos ataques

⁶¹ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 254.

⁶² Uma interessante análise acerca da exclusão da mulher da concepção estatal contratualista roussonianiana é apresentada por Carole Pateman na obra *O Contrato Sexual*, na qual reinterpreta a teoria política indicando que a concepção patriarcal de dominação da mulher criou, na verdade, um sistema assegurador da liberdade individual, dando origem a direitos políticos sob a forma de relações de dominação e subordinação da mulher. “(...) a diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. As mulheres não participam do contrato original através do qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato.” PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

modernos ao governo cesariano da família, na obra intitulada *A vida do Direito e a Inutilidade das Leis*, Jean Cruet faz menção a Beaumanoir, para quem “todo marido pode bater em sua mulher, quando ela não quer obedecer às suas ordens [...] contanto que o faça moderadamente e sem se seguir a morte” e ao livro de Manu, quando afirma que “mesmo desprovido de virtude, mesmo propenso ao prazer sem qualidades, o marido deve ser adorado como um Deus por uma mulher fiel”⁶³. Ainda na mesma obra, o autor indica que “há, em França, mulheres que querem ser emancipadas” e, embora “em princípio, o marido é o senhor e chefe da comunidade”, “vem ocorrendo uma emancipação pela riqueza”, vez que a lei lhe confere “hipoteca legal sobre os bens do marido [...]” e exige “sua assinatura ao lado da de seu marido; duplo meio, portanto para a mulher, de assegurar sua influência no casal.” Entretanto, “verdade é que a mulher ignorante pode assinar de olhos fechados e, em vez de adquirir influência, privar-se da proteção. Só temos o direito que sabemos tomar e defender.” Com referência à participação feminina na indústria, então na condição de operária, o que atendia muito mais aos interesses do mercado capitalista que da própria autorrealização da mulher, comemora que “uma lei recente vem enfim consagrar o direito da mulher à livre disposição do seu salário!”⁶⁴

Tal qual Olímpia de Gouges antes aqui referida, Mary Wollstonecraft, no fim do século XVIII na clássica obra *Reivindicação dos Direitos da Mulher*, atenta para a ausência de referência à mulher enquanto cidadã, na recém aprovada Constituição Francesa, inspirada no lema da Revolução que propugnava por liberdade, igualdade e fraternidade. Na citada obra, a autora defende que “as mulheres poderiam ser melhores companheiras para os homens – e colaboradoras para a sociedade –

⁶³ CRUET, Jean. **A vida do Direito e a Inutilidade das leis**. 3 ed. São Paulo: Editora CL EDIJUR Editora e Distribuidora de Livros, 2008, p. 99.

⁶⁴CRUET, Jean. **A vida do Direito e a Inutilidade das leis**. 3 ed. São Paulo: Editora CL EDIJUR Editora e Distribuidora de Livros, 2008, pp. 99 e 100.

se o raciocínio delas fosse desenvolvido na escola junto com as suas qualidades femininas.”⁶⁵

Por tudo quanto até aqui se discutiu, é possível observar que o direito fundamental à igualdade/equidade/isonomia aí inseridas, a equidade de gênero é inerente ao direito da personalidade da mulher, enquanto valor normativo que visa preservar a sua integridade física, moral e intelectual, bem como a sua honra e, afinal, o seu direito à vida. Não é demais observar que, de todas estas violações aos direitos fundamentais da mulher, não é incomum culminar com o sinistro desfecho do feminicídio.

1.7 PREMISSAS SOCIAIS, HISTÓRICAS E CULTURAIS DE DESCONSTRUÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO

Com a coerência de quem milita diuturnamente na causa pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, Maria Berenice Dias⁶⁶, com percuciência, relata o perfil atribuído culturalmente à mulher ideal, segundo a ótica do padrão de admissibilidade social – O outro, na acepção cunhada por Simone de Beauvoir:

A mulher ideal, cantada em versos e prosas, sempre correspondeu à imagem de pureza, recato e docilidade. Essa mulher, a quem também se exige o atributo da beleza, é reconhecida como uma verdadeira mulher. Sua sublime missão é a maternidade. Para isso foi preparada desde o nascimento. Basta lembrar a legião de bonecas que

⁶⁵ CRUET, Jean. **A vida do Direito e a Inutilidade das leis**. 3 ed. São Paulo: Editora CL EDIJUR Editora e Distribuidora de Livros, 2008, p. 254.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Nem Amélia, nem Geni**. Texto em PDF. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_737\)17__nem_amelia_nem_geni.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_737)17__nem_amelia_nem_geni.pdf). Acesso em jan. 2019.

é apresentada e as miniaturas de utensílios domésticos com que brinca.

O grande sonho de toda mulher é ser conduzida ao altar, vestida de branco com véu e grinalda: provas de sua virgindade e sua submissão. A partir desse dia, torna-se a rainha do lar, com o dever de ter filhos, cuidar de sua prole, administrar o lar e zelar para que nada falte ao marido. Aquela que desempenha bem essas tarefas, esta, sim, é uma mulher de verdade, a quem Mário Lago chamou de Amélia. [...]

Ainda que tenha caído o mito da virgindade, o livre exercício da sexualidade até hoje é causa de desprestígio. Aliás, a forma de agredir uma mulher é chamá-la de prostituta. Quem “dá pra qualquer um” é maldita, é “boa pra cuspir”, a Geni da música de Chico Buarque de Holanda.

Ainda no afável campo das artes, especialmente na música que reforça ou inibe comportamentos, ante a reiteração de assertivas no inconsciente coletivo e individual, também encontramos consideráveis afrontas ao direito fundamental da mulher à equidade de gênero.

Numa interessantíssima tese de dissertação de mestrado na Universidade Estadual de Campinas, dedicada à temática, Amanda Contieri⁶⁷ faz uma análise profunda da representação da mulher nas letras das canções sertanejas ditas “de raiz”, que reforçam sobremaneira o estereótipo da condição feminina, sobretudo se considerado “o poder das representações identitárias veiculadas por suas letras, que não pode ser ignorado.” Dentre vários relevantes casos analisados pela pesquisadora, chama atenção a investigação da clássica música Cabocla Teresa⁶⁸, gravada

⁶⁷ CONTIERI, Amanda Ágata. **As mais tocadas**: uma análise de representações da mulher em letras de canções sertanejas. Campinas, SP: [s.n.], 2015. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/269684/1/Contieri_AmandaAgata_M.pdf. Acesso em jan. 2019.

⁶⁸ E muito tempo passou / Pensando em ser tão feliz / Mas a Tereza, doutor, / Felicidade não quis. / O meu sonho nesse olhar / Paguei caro meu amor / Pra

pela primeira vez em 1977 por Tonico e Tinoco, composta por Raul Torres e João Pacífico, onde:

As primeiras estrofes são declamadas no início da música por um narrador, que pelo que se pode entender, foi testemunha de um crime passionai; as últimas correspondem à narrativa do próprio assassino, fazendo a confissão do crime cometido (...)

A convicção de ser legítimo possuidor dos desejos e aspirações da mulher amada que, uma vez rejeitado o seu amor justificaria a morte passionai, é cantada reiteradamente como parte da cultura popular brasileira. E não fica só na Cabocla Teresa nem tampouco exclusivamente no gênero sertanejo.⁶⁹

Atestando o fomento da cultura que milita pela desigualdade de gênero, por todos os estilos, veja-se em 1960, Sidney Magal quando cantava a plenos pulmões “Se te agarro com outro / te mato! / te mando algumas flores / E depois escapo”. E até o grande Noel Rosa, quando em 1932 cantarolava “mas que mulher indigesta/ merece um tijolo na testa.”⁷⁰

mór de outro caboclo / Meu rancho ela abandonou / Senti meu sangue ferver / Jurei a Tereza matar / O meu alazão arreei / E ela eu fui procurar. / Agora já me vinguei / É esse o fim de um amor / Esta cabocla eu matei / É a minha história, doutor.

⁶⁹ A pesquisadora ainda elabora análise qualitativa de diversas canções que reforçam as mesmas concepções, como p. ex.: a) Pagode em Brasília – Tião Carreiro e Pardinho/1979 (onde “...e a mulher namoradeira eu passo o couro e mando embora...”; b) Bruto, Rústico e Sistemático – João Carreiro e Capataz/2009 (em que Na muié eu dei um jeito/ Corretivo do meu modo/ No quarto deixei trancada/ Quinze dia aprisionada/ E com ela não incomodo/ Aqui não); c) Pagode – Tião Carreiro e Pardinho/1959 (Eu com a minha muié fizemos combinação/ Eu vou no pagode, ela não vai não/ Sábado passado eu fui, ela ficou/ Sábado que vem, ela fica e eu vou).

⁷⁰ BBC. **News Brasil**. Se te agarro com outro, te mato?: campanha denuncia violência contra a mulher na música. Matéria disponibilizada em 10 de março de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43359788>. Acesso em fev. 2019.

Por muito tempo, a simbiose ente o Estado e a Igreja, especialmente católica apostólica romana, não permitiu a constituição de um Estado efetivamente laico, como perceptível nos tempos modernos. Também nesta seara há evidências de subversão da igualdade de gêneros na imputação da condição de mero objeto à mulher, com resquícios até nossos dias. Tomemos a narrativa bíblica clássica acerca da criação do mundo, quando o homem Adão é banido do paraíso em razão do pecado original atribuído à matriarca Eva, que cedeu aos caprichos da tentadora serpente falante e se aventurou a devorar a doce e inocente maçã. Desde então a fatídica sentença lançada pelo Criador (Gênesis 3, 16) bravejando que “Vou fazê-la sofrer muito em sua gravidez: entre dores você dará à luz seus filhos; a paixão vai arrastar você para o marido, e ele a dominará”⁷¹. Também sob a mesma invocação, procuram subterfúgios que releguem à mulher um grau inferior vez que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

Na Idade Média, uma época em que a intelectualidade estava reservada aos homens, a noção de “complementariedade biológica e psicológica entre homens e mulheres, com igual dignidade entre ambos” já era defendido pela escritora, médica, mística, artista plástica, musicista, compositora e dramaturga Hildegard Von Bingen (1081-1179)⁷², quando afirma que:

O versículo bíblico “o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus”, deve ser entendido em sentido genérico, como o “ser humano”, no qual está incluída a mulher, o que significa afirmar que também a mulher é imagem de Deus, ou melhor, que nem o homem, nem a mulher é, separadamente, imagem de Deus.

⁷¹ **Bíblia Sagrada**. Edição Pastoral. 7. impr. São Paulo-SP: Paulus, 1991, p. 16.

⁷² COSTA, Marcos Roberto Nunes; COSTA, Rafael Ferreira. **Mulheres Intelectuais na Idade Média**. Entre a medicina, a história, a poesia, a dramaturgia, a filosofia, a teologia e a mística. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 89.

Não é demais evocar, ainda, que a memória da igreja é rica em perseguições às mulheres que em determinados momentos se atreveram a pensar teologia, sociologia e filosofia sob o olhar feminino⁷³, sobretudo no período nominado por “santa inquisição”, com o extermínio de inúmeras pensadoras que, tempos depois tiveram a santidade reconhecida chegando até a canonização, a exemplo de Joana D’arc. Isto justifica na atualidade a “bruxa” como um ícone do movimento feminista. A caça às bruxas patrocinada pela religião oficial nada mais era do que jogar à fogueira mulheres que realizavam práticas não compreendidas pelos homens e pela igreja, imputadas como atos satânicos perpetrados por mulheres que se reuniam para discutir medicamentos naturais, comportamentos sexuais e até mesmo o autoconhecimento do corpo em fenômenos como a menstruação. Portanto, as mulheres de hoje são descendentes das bruxas que a igreja e o Estado patriarcal não conseguiram queimar.

Há também os que buscam justificação teórica, filosófica e teológica nas escrituras sagradas, especialmente na passagem em que o Apóstolo Paulo, numa carta à comunidade de Efésios (Cap. 5, 23-24) recomenda: “De fato o marido é a cabeça da sua esposa, assim como Cristo, salvador do Corpo, é a cabeça da Igreja. E assim como a Igreja está submissa a Cristo, assim também as mulheres sejam submissas em tudo a seus maridos.”⁷⁴

Sem atentar ao caráter teleológico das expressões, nem tampouco desconsiderar o contexto histórico e cultural em que tais

⁷³ Dentre outras, Marguerite Porete (1250-1310) primeira mulher a ser queimada viva na fogueira como herética reincidente, na Place de Grève, no coração de Paris, em 01 de junho de 1310, por causa dos seus escritos nos quais “utilizavam os topos da fraqueza feminina: Deus escolhe as fracas – as mulheres – para confundir os fortes – os homens.” Seu livro “*Mirroeur des âmes simples et anéanties et qui seulement demeurent en vouloir et désir d’amour* (Espelho das almas simples e aniquiladas que permanecem somente na vontade e no desejo do amor). COSTA, Marcos Roberto Nunes; COSTA, Rafael Ferreira. **Mulheres Intelectuais na Idade Média**. Entre a medicina, a história, a poesia, a dramaturgia, a filosofia, a teologia e a mística. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 15-154, 158-159.

⁷⁴ **Bíblia Sagrada**. Edição Pastoral. 7. impr. São Paulo: Paullus, 1991, p. 1.506.

livros foram escritos, considerando a influência que a religião ainda desempenha como mecanismo de contenção social, é inegável que tais passagens bíblicas foram, e ainda são, utilizadas como instrumento de dominação e conformação com a desigualdade reinante entre homens e mulheres não apenas no ambiente eucarístico, mas também nas relações sociais.

Também a normatividade da igreja católica exerceu importante papel na imputação da condição de sujeição da mulher, conforme é possível extrair da análise de algumas encíclicas papais. Em 1891, o Papa Leão XIII por meio da *Rerum Novarum*⁷⁵, uma das encíclicas mais progressistas da história da igreja católica, que tocou na condição dos operários, na parte que se dedica à proteção dos bens da alma, considera:

Trabalhos há também que se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família.

Em 1995, o Papa João Paulo II endereça às mulheres uma Carta⁷⁶, por ocasião da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim. Após várias referências honrosas e votos de agradecimentos, o Romano Pontífice assevera:

⁷⁵ VATICANO. **A Santa Sé.** Leão XIII. Encíclicas. Carta Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em fev. 2019.

⁷⁶ VATICANO. **A Santa Sé.** João Paulo II. Letras., 1995, **Carta do Papa João Paulo II às Mulheres.** Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/it/letters/1995/documents/hf_jp-ii_let_29061995_women.html. Acesso em fev. 2019.

Mas agradecer não basta, já sei. Infelizmente, somos herdeiros de uma história com imensos *condicionalismos* que, em todos os tempos e latitudes, tornaram difícil o caminho da mulher, ignorada na sua dignidade, deturpada nas suas prerrogativas, não raro marginalizada e, até mesmo, reduzida à escravidão. Isto impediu-a de ser profundamente ela mesma, e empobreceu a humanidade inteira de autênticas riquezas espirituais. Não seria certamente fácil atribuir precisas responsabilidades, atendendo à força das sedimentações culturais que, ao longo dos séculos, plasmaram mentalidades e instituições. Mas, se nisto tiveram responsabilidades objectivas, mesmo não poucos filhos da Igreja, especialmente em determinados contextos históricos, lamento-o sinceramente. Que este pesar se traduza, para toda a Igreja, num compromisso de renovada fidelidade à inspiração evangélica que, precisamente no tema da libertação das mulheres de toda a forma de abuso e de domínio, tem uma mensagem de perene actualidade, que brota da *atitude mesma de Cristo*. Ele, superando as normas em vigor na cultura do seu tempo, teve para com as mulheres uma atitude de abertura, de respeito, de acolhimento, de ternura. Honrava assim, na mulher, a dignidade que ela sempre teve no projecto e no amor de Deus. Ao fixar o olhar n'Ele, no final deste segundo milénio, vem-nos espontaneamente a pergunta: em que medida a sua mensagem foi recebida e posta em prática? [...]

Urge conseguir onde quer que seja a *igualdade efectiva* dos direitos da pessoa e, portanto, idêntica retribuição salarial por categoria de trabalho, tutela da mãe-trabalhadora, justa promoção na carreira, igualdade entre cônjuges no direito de família, o reconhecimento de tudo quanto está ligado aos direitos e aos deveres do cidadão num regime democrático.

Especialmente da parte final deste trecho do manifesto papal, é de se notar a referência à necessidade do reconhecimento de uma efetiva igualdade entre os cônjuges (homem e mulher), num

regime de instituição democrática. Contudo, embora um tanto mais abrandadas, as convicções restritivas ao papel da mulher na igreja católica⁷⁷ ainda se mantêm com considerável pujança, tomando-se por referência que o gênero feminino ainda não é admitido no quadro sacerdotal, o casamento mantém o dogma da indissolubilidade, cabendo às mulheres na militância religiosa católica um papel secundário e subalterno, sem nenhuma perspectiva de mudança factual do cenário contemporâneo e para as próximas décadas, mesmo que tomada em conta o vanguardismo do atual pontífice, que em recente Exortação Apostólica – 19 de março de 2016 – intitulada *Amoris Laetitia*⁷⁸ (a alegria do amor), por ocasião do encerramento dos dois Sínodos dos bispos sobre as famílias, ocorridos entre 2014 e 2015, na qual desperta:

Neste relance sobre a realidade, desejo salientar que, apesar das melhorias notáveis registadas no reconhecimento dos direitos da mulher e na sua participação no espaço público, ainda há muito que avançar nalguns países. Não se acabou ainda de erradicar costumes inaceitáveis; destaco a violência vergonhosa que, às vezes, se exerce sobre as mulheres, os maus-tratos familiares e várias formas de escravidão, que não constituem um sinal de força masculina, mas uma covarde degradação. [...] Penso na grave mutilação genital da mulher nalgumas culturas, mas também na desigualdade de acesso a postos de trabalho dignos e aos lugares onde as decisões são tomadas. A história carrega os

⁷⁷ Em 2019, durante as discussões no Sínodo da Amazônia, com muita crítica e polêmica, cogita-se na possibilidade de permissão do casamento aos padres em regiões de difícil acesso, como a Amazônia. **Revista Forum**. Sínodo aprova padres casados para suprir escassez na Amazônia. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/sinodo-aprova-padres-casados-para-suprir-a-escassez-na-amazonia/>. Acesso em dez. 2019.

⁷⁸ VATICANO. **A Santa Sé**. Papa Francisco. Exortações Apostólicas de Francisco. Exortação Apostólica Pós-sinodal *Amoris Laetitia*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia.html. Acesso em fev. 2019.

vestígios dos excessos das culturas patriarcais, onde a mulher era considerada um ser de segunda classe [...] Alguns consideram que muitos dos problemas actuais ocorreram a partir da emancipação da mulher. Mas este argumento não é válido, «é falso, não é verdade! Trata-se de uma forma de machismo». A idêntica dignidade entre o homem e a mulher impele a alegrar-nos com a superação de velhas formas de discriminação e o desenvolvimento dum estilo de reciprocidade dentro das famílias. [...]

Discutindo a questão da referência dada à mulher no espaço religioso não católico, num relevante estudo dedicado à análise da relação entre a violência de gênero e a condição da mulher evangélica, Vilhena⁷⁹ destaca que:

Essas formas hegemônicas de representações estão diretamente ligadas à divindade. O homem é constituído de autoridade assim como Deus o é com os sujeitos religiosos. Deus é forte, grande, todo poderoso, ciumento. Tal associação pode-se apresentar como perigosa, à medida que legitime desigualdades, crie identidades constituídas de direitos e privilégios sem suas práticas, baseadas nas relações sociais de sexo. [...] Nesta perspectiva, a violência contra as mulheres está relacionada com o discurso da religião cristã já que tem apoiado a subordinação da mulher até as últimas instâncias. Esta é a interface das ciências sociais, que traz à tona o cotidiano dos sujeitos sociais, desvelando papéis sócio-construídos, parâmetros universalizantes, dominantes e excludentes nas

⁷⁹ VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz das mulheres:** uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia. Dissertação de mestrado em Ciências da Religião. Universidade Metodista de São Paulo – Faculdade de Humanidades e Direito. 2009. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/529>. Acesso em dez. 2018.

relações de gênero através da religião. [...] de forma geral, são ensinadas, doutrinadas para uma conduta de obediência e submissão.

Em outra passagem, a pesquisadora ainda indica que a misoginia, compreendida como a aversão à mulher e tudo que dela provém, embora não tenha nascido com o cristianismo, foi, por meio dele, severamente inculcado no inconsciente social e cultural da humanidade.

Numa interessante análise histórica e antropológica na formação dos diversos ‘Brasis’, a constituição familiar e as rotinas de trabalho atribuídos aos homens e às mulheres, sobretudo no Estado de São Paulo, o grande antropólogo, escritor e político brasileiro Darcy Ribeiro⁸⁰, ao se referir especialmente à cultura caipira, sobreleva:

A família se estrutura patricêntrica e poligínica. [...] O regime de trabalho, voltado para o sustento e não para o comércio, era quase o mesmo da aldeia tribal. Atribuía às mulheres as cansativas tarefas rotineiras de limpeza de casa, do plantio, da colheita e das roças, do preparo dos alimentos, do cuidado das crianças, da lavagem das roupas e do transporte de cargas. E, aos homens, os trabalhos esporádicos que exigiam grandes dispêndios de energia, como o roçado, a caça e a guerra, mas que permitiam depois de cada façanha largos períodos de repouso e lazer. Nas longas quadras de espera inativa entre as entradas do sertão, os homens ficavam em casa, insofridos, como guerreiros em vigília.

Pelo que se vê desta brevíssima incursão no histórico espaço da cultura e das religiões, alguns dos pilares da constituição

⁸⁰ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Global, 2015, p. 272.

da personalidade e dos valores do ser humano, é possível aferir a proclamação de discursos e ideias pré-concebidas e reiteradamente repassadas às sucessivas gerações, que atribuem à mulher uma condição de indignidade e mero objeto e não sujeito de direitos. Nos termos das expressões adjetivamente utilizadas pelo Papa Francisco, são costumes inaceitáveis, que impuseram à mulher diversas formas de escravidão, numa covarde degradação. Os excessos das culturas patriarcais que atribuem ao gênero feminino a condição de um ser de segunda classe e as velhas formas de discriminação precisam ser superadas.

Avaliando o poder admoestativo das pautas conservadoras até então apresentadas, não com conformismo ou sem protesto, mas até explicam, embora não justifiquem, o cenário em que a mulher está cercada nos dias atuais. Esperar algo diferente do que foi plantado por estas práxis, talvez signifique exigir demais de uma sociedade imatura e insensata que se sustenta à custa dos privilégios de alguns em desfavor da miséria moral, social, material e afetiva que não reconhece a dignidade do outro. É urgente a desconstrução destes discursos, eis que o papel de instituições como a igreja, o Estado, a escola, família e religião, dentre estas o Direito, contribuíram para estabelecer elementos que criam, apoiam e aprovam estas relações de dominação.

1.8 O CENÁRIO DO DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL⁸¹ APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como se não bastasse a clareza, a suficiência e a eficácia imediata dos direitos fundamentais⁸² expressos na Constituição Federal de 1988, aqui especialmente assinalada pela igualdade de gênero proclamada no primeiro inciso do art. 5º, quando assevera que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; o que se seguiu à promulgação da Lei Maior foi a edição de mais leis que assentaram questões congêneres, por parte de todas as esferas federativas. Em 2005, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, órgão ligado à então Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, que tinha como uma de suas atribuições a coordenação do processo de inserção do enfoque de gênero nas políticas públicas, publicou interessante estudo acerca dos direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte⁸³.

⁸¹ A conjuntura da mulher enquanto maioria na população vulnerável em decorrência da violência doméstica não é recorrente somente no Brasil: Nos EUA as estimativas da percentagem de sem-abrigo entre as mulheres, resultantes da violência doméstica, variam, mas poderá ser superior a 20% (National Coalition for the Homeless, 2004). No Reino Unido, a cerca de 16% dos sem-abrigo as autoridades locais fornecem abrigo por motivos da violência doméstica (Office of the Deputy Prime Minister, n.d.). Um recente relatório da Austrália conclui que a violência doméstica é um dos factores que mais contribui para as pessoas ficarem na situação de sem-abrigo. Este estudo também conclui que mais de um terço, daqueles a quem lhes é fornecida ajuda governamental para o alojamento por motivos de se encontrarem sem-abrigo, são mulheres que fogem da violência doméstica, e que dois terços das crianças que estão no programa de alojamento são acompanhantes de mulheres ou de alguém que as tem sob sua responsabilidade e que fogem da violência doméstica (Australian Institute of Health and Welfare, 2005).

⁸² Conforme disposição expressa contida no art. 5º, § 1º da CF/88, pelo qual: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁸³ RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) - Brasília: LetrasLivres, 2006, p. 128. Disponível em:

Em tal missão, o órgão mapeou todas as constituições estaduais, num processo comparativo quanto às similitudes, avanços e omissões, a partir da CF/88. Em seguida, fez o mesmo processo nas legislações infraconstitucionais locais dos últimos quinze anos, concluindo que:

A questão de gênero está cada vez mais presente na Legislação de Estados e municípios, com destaque para a saúde da mulher e o combate à violência de gênero, os dois temas mais legislados. A existência de leis locais que ainda não foram criadas em âmbito federal, como a penalização do assédio moral e da discriminação por orientação sexual, também coloca alguns Estados e municípios um passo à frente na promoção da cidadania de determinados grupos sociais.

Na publicação, com destaque para o pioneirismo das entidades locais, restou consignado que houve um aumento do número de políticas públicas, ações afirmativas e outras ações institucionais voltadas a questões como violência de gênero, discriminação contra as mulheres, cuidado com a saúde feminina, sexualidade, trabalho, moradia e assistência social. Foram constatadas leis que remetem, de alguma forma, à questão do gênero em vinte e três Estados e no Distrito Federal. Ao fim e em similitude à assertiva magistralmente patenteada por Ferdinand Lassalle⁸⁴ ao tratar do distanciamento entre o legislado e os fatores

http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/994_342_legis_pos_const.pdf. Acesso em dez. 2018.

⁸⁴ Com muita propriedade, Lassalle realça com nitidez o profundo distanciamento que pode ocorrer entre o que está escrito na Constituição e o que se infere nos fatores reais de poder, utilizando-se da seguinte parábola: Podem os meus ouvintes plantar em seu quintal uma macieira e segurar no seu tronco um papel que diga: “Esta árvore é uma figueira.” Basta esse papel para transformar em figueira o que é uma macieira? Não, naturalmente. E embora conseguisse que seus criados, vizinhos e conhecidos, por uma razão de solidariedade, confirmassem a inscrição existente na árvore de que o pé plantado era uma figueira, a planta continuaria sendo o que realmente era e, quando desse frutos, destruiriam estes a fábula, produzindo maçãs e não figos. Igual acontece com as

reais de poder, numa tangencial invocação da indigitada premissa da reserva do possível, o então órgão gestor do Poder Executivo da União, reverbera que:

[...] vale lembrar que a existência das leis não garante sua aplicabilidade e efetivação concreta. Grande parte da Legislação apenas autoriza a instituição de determinadas medidas, programas, órgãos e ações, não sendo possível verificar o cumprimento de suas determinações. Neste ponto, é essencial lançarmos o olhar sobre a questão orçamentária, pois a efetivação das políticas requer a alocação e utilização de recursos públicos.

Um balanço dos direitos da mulher nos trinta anos da Constituição Federal de 1988 foi elaborado pela Professora e Ministra do Superior Tribunal Militar Maria Elizabete Guimarães Teixeira Rocha⁸⁵. Ali se consagra que a expressão “os direitos das mulheres são direitos humanos” foi cunhada nos anos 90, apesar da Declaração Universal de Direitos proclamados pela ONU ser bem mais remota. No âmbito interno, são destaques as Leis n.º 8.930/04 que inseriu o estupro (até então tendo como sujeito passivo apenas a mulher) no rol dos crimes hediondos, n.º 9.318/90 que tornou mais severa a penalidade aplicada ao agente que comete crime contra grávidas e o ápice com a edição da Lei n.º 11.340/2006. Enquanto isso, no cenário internacional, são realces os seguintes tratados internacionais cuja temática remete aos direitos humanos das mulheres: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU (CEDAW) de 1979,

constituições. De nada servirá o que se escrever numa folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos de poder. LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 37.

⁸⁵ TEIXEIRA, Maria Elizabeth Guimarães. Os Direitos da Mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Revista Justiça & Cidadania**. Rio de Janeiro/RJ, p. 24-27, 31 out. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em jan. 2019.

em vigor a partir de 1981; Protocolo Facultativo à CEDAW adotado pela ONU em 1999, em vigor desde o ano 2000 e; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (Convenção de Belém do Pará), adotada em 1994.

Sem dúvidas, o mais significativo avanço adveio da Lei n.º 11.340/06, que somente foi editada após recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consubstanciado no relatório n.º 54/01, que atestou a omissão do Estado Brasileiro no combate aos crescentes índices de violência contra a mulher, especialmente em face de Maria da Penha Fernandes, repreendendo o Brasil a implementar medidas específicas e efetivas com o intuito de assegurar direitos já reconhecidos por Convenções Internacionais às quais aderira. Por certo representa uma das mais significativas ações do Estado brasileiro no sentido de concretizar o disposto no art. 226, § 8º da Constituição Federal⁸⁶, dispositivo ali inserido pelo legislador constituinte originário. Dentre tantas especificidades protetivas da Lei n.º 11.340/06, merece realce o critério de escolha adotado pela norma para garantir a sua incidência: a vítima ser mulher, independentemente do sexo do agressor e o fato delitivo ter ocorrido no âmbito de uma relação íntima de afeto.

Prosseguindo nesta acanhada linha da regulamentação do fato social pela via legislativa, também merece consideração nesta saga pela busca da equalização dos gêneros masculino e feminino, a Lei n.º 13.104/15, que alterou o Código Penal para inserir mais uma qualificadora ao crime de homicídio praticado contra a mulher no seio doméstico e familiar, sobremaneira em virtude da condição sexual da vítima. A Lei n.º 9.029/95 proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização como condição à admissão e permanência da mulher no mercado de trabalho e a Lei n.º 9.504/97 que estabeleceu quotas obrigatórias para o registro de

⁸⁶ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

candidaturas e campanhas eleitorais. Embora as mulheres correspondam a 52%⁸⁷ do eleitorado brasileiro, a participação feminina no exercício da soberania popular, considerando o número de mulheres que participam ativamente dos espaços de poder, ainda não reflete a mesma proporção. Esta temática será retomada com mais percuciência em discussões adiante nesta investigação.

Entrementes, retomando a discussão acerca da relevância histórica da Lei Maria da Penha, a citada Ministra destaca que:

[...] mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, a taxa de violência contra a mulher não diminuiu, ao contrário, aumentou. Estatísticas realizadas demonstraram que o número de homicídios de mulheres por agressões de maridos, companheiros e parceiros – entre 2001 e 2011 – pouco se alterou. A taxa média de mortalidade por grupo de 100 mil mulheres entre 2001 e 2006, ou seja, antes da lei, foi de 5,28. Entre 2007 e 2011, depois da lei, foi de 5,22. Calcula-se que nesse período ocorreram mais de 50 mil feminicídios no Brasil, o que equivale a 5 mil por ano, 15 por dia e uma mulher morta a cada uma hora e meia. Recentemente o CNJ revelou que em 2016 foram registradas 402.695 agressões, número que um ano depois se elevou para 452.988. Para agravar, os dados não são confiáveis e podem ser piores, pois no Brasil grande é a dificuldade em mapear as informações sobre tais delitos, a demonstrar a invisibilidade do problema perante o Poder Público.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro. Número é desproporcional ao número de candidatas. Matéria disponibilizada em 06 de mar. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Aces so em jan. 2019.

E os números de 2017 e 2018 continuam em franca ascensão. Conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2018, houve crescimento no número de processos tramitando na Justiça Estadual envolvendo violência doméstica e familiar. Em 2017 haviam 1.448.716 processos cuja temática era a violência de gênero contra a mulher (em média, 13,8 para cada grupo de 100 mil mulheres).⁸⁸

Segundo o CNJ⁸⁹, os casos pendentes de julgamento apresentam-se da seguinte forma, relativos a: a) violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: em 2016 eram 892.273; em 2017 foi para 946.541; em 2018 subiu para 1.009.165; implicando numa variação de 7 e 13%, respectivamente em comparação ao ano anterior; b) casos de feminicídio, também é perceptível o aumento. Em 2016 eram 3.339, em 2017 foi para 4.209, e em 2018 ainda subiu para 4.461, correspondendo a uma variação de 6 e 34%, respectivamente, em comparação com o ano anterior; c) medidas protetivas de urgência (que nem sempre corresponde a um inquérito policial ou ação penal em curso): em 2016 eram 249.595, em 2017 foi para 291.746, e em 2018 também subiu para 339.216, correspondendo a uma variação de 16 e 36%, respectivamente, em comparação com o ano anterior.

Sob o olhar da professora Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha⁹⁰, após levantamento junto os institutos de

⁸⁸ BRASIL. **CNJ-Conselho Nacional de Justiça**. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf. Acesso em jan. 2019.

⁸⁹ BRASIL. **CNJ-Conselho Nacional de Justiça**. Dados da violência doméstica e feminicídio no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/c7bb60579ffe93584acf30929c349c50.pdf>. Acesso em jan. 2019.

⁹⁰ TEIXEIRA, Maria Elizabeth Guimarães. Os Direitos da Mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro/RJ, p. 24-27, 31 out. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em jan. 2019.

segurança dos Estados e os movimentos sociais de defesa dos direitos da mulher:

[...] têm-se a notícia de que, em média, 4,6 mulheres são assassinadas por 100 mil habitantes do sexo feminino, podendo dobrar em algumas cidades. Os índices se igualam ou mesmo superam, sozinhos, a taxa total de homicídios de países europeus ocidentais – 3 a 4 por 100 mil, da América do Norte – 2 a 6 e da Austrália – 2 a 3. Em relação à América Latina, o Brasil perde apenas para El Salvador, Guiana e Guatemala, países onde já atuam grupos de direitos humanos para reverter o caos provocado por tantas mortes.

É bem peculiar, a constatação de que um risco tão severo de violação do direito da mulher ao reconhecimento da sua dignidade humana ocorra justamente dentro de casa, no seio familiar.

É com esta entidade cultural, tendo em vista que em cada tipo de sociedade pode assumir uma configuração diferente, seja natural ou extensa, que o Estado se compromete na medida da afirmação constitucional de que “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência em suas relações.” A realidade mais dolorosa, crua e sangrenta do desrespeito ao direito da mulher à igualdade de gênero se manifesta por intermédio da violência doméstica.

O arcabouço legislativo para fomento e incentivo da participação feminina nos espaços de decisão política não têm sido suficientemente usufruídos e ocupados. Há correlação entre a participação feminina nos espaços políticos e o amadurecimento das democracias que se encontram classificadas no grupo dos países que ostentam melhores índices de desenvolvimento humano, indicando que tais ações afirmativas não estão adstritas ao cenário do universo feminino, corriqueiramente apequenado ao espaço do bordado, das prendas domésticas, dos alfinetes e de outros ícones equivocadamente catalogados como diminutos, fúteis e obsoletos.

Ao contrário, se coaduna com desenvolvimento humano e incremento da qualidade de vida da sociedade como um todo, considerando sobretudo que a mulher ainda é a agente que mais convive e experimenta os reflexos da ação ou da omissão estatal no oferecimento de serviços públicos fundamentais ao desenvolvimento social coletivo, como escolas e centros de educação infantil, postos de saúde e saneamento básico.

Quando se discutiu perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5617), a constitucionalidade das chamadas “cotas eleitorais, a Ministra Rosa Weber⁹¹, lançou em seu voto singulares consi-

⁹¹ Trecho do voto da Ministra Rosa Weber: Se, por um lado, o direito ao voto materializou a igualdade, a liberdade ao acesso da escolha dos representantes políticos, o mesmo não pode ser afirmado quanto ao espectro das mulheres na qualidade e quantidade de sujeitos ativos no processo de representação política. No sistema político brasileiro, a Lei 9.504/1997, em seu art. 10, § 3º, estabeleceu a chamada cota partidária, ao prescrever que cada partido ou coligação deverá observar, para o preenchimento das candidaturas, o patamar mínimo de 30% e máximo de 70%, de cada sexo. Entretanto, mais de duas décadas depois da vigência de tal normativa, não se infere do quadro político e eleitoral, redução significativa do déficit de sub-representação feminina. Como afirmado, a lentidão com que o número de mulheres na política tem crescido, demonstra a necessidade de adoção de métodos mais eficientes para o problema da sub-representação das mulheres, de modo a realmente alcançar um equilíbrio de gênero na política das instituições. Essa falha institucional do déficit revela, desde logo, a insuficiência da cota partidária como única estratégia para a implementação da igualdade de gênero no sistema político e democrático, exigindo-se a criação de recursos ou mecanismos coletivos para incrementar a efetividade da própria política afirmativa. (...) A participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas (...), seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema, desde há muito é objeto de discussão e decisão por parte da Justiça Eleitoral, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, o precedente formado na RP 282-73/DF, rel. min. Herman Benjamin, julgado em 23-2-2017, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual ficou assinalado a interpretação no sentido de que “o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput* e I, da CF/1988)”. (...) Por fim, acrescento que as cotas para o financiamento das campanhas, ao lado das cotas

derações acerca da importância desta política pública para a construção de equidade de gênero e “fraudar candidaturas de mulheres para alcançar o mínimo de 30% das quotas de gênero é uma conduta grave”⁹²

Pela análise dos cenários culturais, de violência de gênero e ocupação das instâncias de decisões políticas, embora vanguardista em vários aspectos, o panorama da equiparação de direitos entre homens e mulheres a partir da Constituição Federal de 1988, ainda tem muito a construir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTOTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário Gomes Kury. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

eleitorais, são uma entre várias medidas que podem ser tomadas para aumentar a representação política das mulheres na arena democrática. Além das cotas, existem várias estratégias adicionais disponíveis nos órgãos eleitos. Em geral, os partidos políticos são os guardiões do equilíbrio de gênero na tomada de decisão política porque eles que controlam as nomeações e diretrizes dos procedimentos internos, de acordo com sua autonomia. Desse modo, cumpre ainda aos partidos políticos enfrentar os desenhos institucionais necessários para o fortalecimento da representatividade feminina, sempre em direção ao alcance de maior eficiência e qualidade democrática. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 5.617**, rel. min. Edson Fachin, voto da min. Rosa Weber, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em dez. 2018.

⁹² Trecho do voto do Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e da Ministra Rosa Weber, respectivamente, no julgamento do RESPE nº 0000193-92.2016.6.18.0018, ocorrido em 17.09.2019. RAMALHO, Daniela. TSE cassa chapa no PI por uso de candidaturas "laranjas". Vídeo, 3:58. **Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bUM05mWRfp8>. Acesso em set. 2019.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, pp. 97-114, out./dez. 2011.

BARCELLA, Laura; LOPES Fernanda. **Lute como uma garota: 60 feministas que mudaram o mundo**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

BBC. **News Brasil**. Se te agarro com outro, te mato?: campanha denuncia violência contra a mulher na música. Matéria disponibilizada em 10 de março de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43359788>. Acesso em fev. 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol. II, A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

Bíblia Sagrada. Edição Pastoral. 7. impr. São Paulo-SP: Paullus, 1991, p. 15.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRAGA, Marilena Wolf de Mello. **E as mulheres, têm direitos humanos?** Na obra: *Feminismo, Artes e Direitos das Humanas*. Org. Aline Gostinski, Ezilda Melo e Gisela Maria Bester. 1. ed. Florianópolis, 2018.

BRASIL. Bancada feminina. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/copy_of_ind ex.html. Acesso em 21 jan. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. PL 6217/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111562>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Nota Técnica DPDC 02/2017. Disponível em: <https://justica.gov.br/news/diferenciacao-de-precos-em-funcao-de-genero-e-ilegal/nota-tecnica-2-2017.pdf/view>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. **Ministério do Trabalho**. CBO - Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/downloads.jsf>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 5.581/DF. Relatora Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5037704>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 54/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 27/04/2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738666/questao-de-ordem-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-54-df>. Acesso em jul.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 442/DF. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo de Instrumento n° 564.035. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, julgado em 30.04.07. DJ, 15 maio 07. STF. Notícias. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200329&caixaBusca=N>. Acesso em abr. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 197807/RS. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento em 10/03/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28197807%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4uj393y>. Acesso em jul. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

Carta Capital. Sínodo recomenda a ordenação de homens casados na Amazônia. **Carta Capital**, 27 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/padres-casados-na-amazonia-papa-diante-de-ameaca-de-cisao-na-igreja/>. Acesso em out. 2019.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos

cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CONTIERI, Amanda Ágata. **As mais tocadas**: uma análise de representações da mulher em letras de canções sertanejas. Campinas, SP: [s.n.], 2015. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/269684/1/Contieri_AmandaAgata_M.pdf. Acesso em jan. 2019.

COSTA, Marcos Roberto Nunes; COSTA, Rafael Ferreira. **Mulheres Intelectuais na Idade Média**. Entre a medicina, a história, a poesia, a dramaturgia, a filosofia, a teologia e a mística. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

CRUET, Jean. **A vida do Direito e a Inutilidade das leis**. 3 ed. São Paulo: Editora CL EDIJUR Editora e Distribuidora de Livros, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Nem Amélia, nem Geni**. Texto em PDF. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_737\)17__nem_amelia_nem_geni.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_737)17__nem_amelia_nem_geni.pdf). Acesso em jan. 2019.

EMBRIOGENE. Consultoria genética. Distúrbios da diferenciação sexual, 11 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.embriogene.com.br/2017/06/11/disturbios-da-diferenciacao-sexual-5-ard/>. Acesso em abr. 2019.

FACHIN, Zulmar; Deise Marcelino da Silva. **Acesso à água potável**: Direito humano de sexta dimensão. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2012.

FACHIN, Zulmar Antônio. Evolução histórica dos direitos fundamentais. **Aula ministrada no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar**. Curso de Mestrado, 22 de março de 2019. Maringá, 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005, pp. 102-103. Disponível em: <https://damas20162.files.wordpress.com/2016/08/giddens-anthony-sociologia.pdf>. Acesso em nov. 2018.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOUIS, Marie-Victoire. **Diga-me: o que significa gênero?** Soc. estado. vol.21, n.3. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922006000300008&script=sci_arttext. Acesso em jun. 2019.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MOTA. Lise Nery. Técnicas de tutela admissíveis na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual**, RBDPro, Belo Horizonte, ano 17, n. 65, jan./mar, 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI006.aspx?pdiCnd=57038>. Acesso em maio 2019.

OLIVEIRA, Luciano José Fontes de; CARDINELLI, Daniel Martins; PENNISI, Molise Fortuna.; CORDEIRO, Tatiana Nunes Rubbioli; NUNES, Vivian Nascimento. Aspectos bioéticos e jurídicos do pseudo-hemafroditismo masculino. **Revista Bioética**. 2005. Vol. 13, n. 1, pp. 11-18. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/88/93. Acesso em abr. 2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica-RIHJ**. 2009, Ano 7, n. 7, jan/dez. 2009. pp. 11-37. Disponível em: https://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=81939&p=62. Acesso em abr. 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Artigo 17/01/2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: fev. 2019.

Revista Forum. Sínodo aprova padres casados para suprir escassez na Amazônia. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/sinodo-aprova-padres-casados-para-suprir-a-escassez-na-amazonia/>. Acesso em dez. 2019.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global, 2015.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) - Brasília: LetrasLivres, 2006, p. 128. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/994_342_legis_pos_const.pdf. Acesso em dez. 2018.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e a discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 13, n. 2, pp. 77-92, jul-dez 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em abr. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Editora L&PM, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; GOTTEMS, Claudinei J. **Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira**. Birigui: Boreal, 2008.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impact on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

SOUZA, Eloisio Moulin de. **A abordagem pós-estruturalista sobre gênero**. In: *Gênero e Trabalho – Perspectivas, possibilidades e desafios no campo dos estudos organizacionais*. Org.: Alexandre de Pádua Carrieri, Juliana Cristina Teixeira e Marco César Ribeiro do Nascimento. Ed. EDUFBA, Salvador, 2016.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral**. 12. ed., Rio de Janeiro. Forense Editora, 2016.

TEIXEIRA, Maria Elizabeth Guimarães. Os Direitos da Mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro/RJ, p. 24-27, 31 out. 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em jan. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. Coleção primeiros passos, 321. São Paulo: Brasiliense, 2006.

VATICANO. **A Santa Sé.** Leão XIII. Encíclicas. Carta Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em fev. 2019.

VATICANO. **A Santa Sé.** João Paulo II. Letras., 1995, **Carta do Papa João Paulo II às Mulheres.** Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/it/letters/1995/documents/hf_jp-ii_let_29061995_women.html. Acesso em fev. 2019.

VATICANO. **A Santa Sé.** Papa Francisco. Exortações Apostólicas de Francisco. Exortação Apostólica Pós-sinodal *Amoris Laetitia*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/it/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia.html. Acesso em fev. 2019.

VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz das mulheres:** uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia. Dissertação de mestrado em Ciências da Religião. Universidade Metodista de São Paulo – Faculdade de Humanidades e Direito. 2009. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/529>. Acesso em dez. 2018.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** Edição comentada do clássico feminista. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 7, N. 1, 2019.